



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**DECISÃO Nº 5.2021.03AJ-SUBADM.0701381.2021.005037**

**Autos nº 2021.005037**

**Assunto: Pregão Eletrônico nº 4.022/2021-CPL/MP/PGJ. Análise do recurso administrativo interposto por G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ nº 36.668.854/0001-98.**

Retornam, mais uma vez, os autos iniciados pelo Memorando 24 (0610358), emanado da Assessoria de Comunicação - ASCOM, solicitando a aquisição de equipamentos básicos de foto, vídeo e som que são necessários ao funcionamento daquele Setor.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.022/2021-CPL/MP/PGJ foi devidamente publicado (0681246, 0681249, 0681926 e 0681935), tendo o certame sido iniciado em 01/09/2021, às 10h (horário de Brasília/DF), tendo como objeto a "*aquisição de Equipamentos de Foto, Vídeo e Som (Microfones, máquina fotográfica, lentes, interface de som, mesa de som, equipamento de iluminação), para o uso da Assessoria de Comunicação desta Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com especificações constantes no Termo de Referência, conforme as condições e especificações descritas neste Edital e seus anexos*". **A licitação teve como critério de julgamento o menor preço por lote/grupo.**

A empresa G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ nº 36.668.854/0001-98 apresentou **recurso administrativo** sustentando em suas razões (0695621) que cumpriu os requisitos de habilitação, visto que é possível verificar através da diligência realizada via e-mail que possui vínculo com a emitente do atestado apresentado, tendo a própria Universidade FeeVale confirmado que a empresa participante contém cadastro em sua unidade, além de citar a compra de alguns equipamentos já adquiridos.

Assim, defende que não há qualquer ilegalidade na apresentação do atestado de capacidade técnica, bem como disponibiliza documento que comprovaria que a empresa licitante é fornecedora da Universidade ([https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/48006/1631729682](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/48006/1631729682)), sendo que é irregular a desclassificação da proposta mais vantajosa por erro de baixa materialidade. Ao final, requer o provimento do recurso para **(a)** declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente e **(b)** que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Em síntese, na Decisão 31 (0695623), após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o pregoeiro, com fundamento no artigo 13, §1º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, CNPJ: 36.668.854/0001-98, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.022/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *aquisição de Equipamentos de Foto, Vídeo e Som (Microfones, máquina fotográfica, lentes, interface de som, mesa de som, equipamento de iluminação), para o uso da Assessoria de Comunicação desta Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com especificações constantes no Termo de Referência, conforme as condições e especificações descritas neste Edital e seus anexos*;

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susmencionada no **subitem "a"**, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, quais sejam, inabilitação da empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, CNPJ: 36.668.854/0001-98, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise, manutenção da Decisão supra, declaração de fracasso do Grupo 2 e homologação do certame licitatório em esqueje à empresa declarada vencedora quantos aos itens 1 e 4, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

Os autos vieram, então, à SUBADM, nos termos do §4º do art. 109, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, "*para análise e pronunciamento decisório quanto à decisão de inabilitação sobretida e conseqüente cancelamento na aceitação (declaração de fracasso) referente ao Grupo 2, bem como, a homologação dos itens 1 e 4 do certame licitatório em esqueje à empresa vencedora (ANAX BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 28.849.946/0001-46), caso assim entenda*" - vide Despacho 63 (0693135).

É o relato no essencial. Passo a analisar a irresignação da licitante G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ nº 36.668.854/0001-98.

Em suma, o ponto fulcral trazido nas razões recursais é a não-aceitação, por parte do pregoeiro, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Pré Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR/Universidade FEEVALE (0693023 - cópia), com o seguinte teor:

Associação Pró Ensino Superior em Novo Hamburgo, inscrita no CNPJ: 91.693.531/0001-62, com sede na Rua Campus II, RS 239, 2755 Bairro: Vila Nova, Novo Hamburgo -RS, CEP: 93352-000, atesta para os devidos fins, que a empresa G2B Comercio e Representações, inscrita no CNPJ: 36.668.854/0001-98, com sede na Avenida Pinheiro Junior, 196 • Ibitiquara, Cachoeiro de Itapemirim - ES - 29307-201, forneceu em quantidades os produtos discriminados abaixo:

- 6 UNID. Câmeras de vídeo profissionais;
- 4 UNID. Iluminação para câmeras de vídeo;
- 12 UNID. Baterias para câmeras profissionais;
- 6 UNID. Microfones profissionais;
- 3 UNID. Gravador de áudio;
- 32 UNID. Cartões de memória;
- 16 UNID. Headphones profissionais.

Até o momento não há nada que desabone sua conduta e desempenho.

Novo Hamburgo, 27 de Maio de 2021.

**Laerte Dorneles - Jornalista MTb 13.839**

TV Feevale - Universidade Feevale -ASPEUR

Associação Pré Ensino Superior em Novo Hamburgo

CNPJ: 91.693.531/0001-62

Tal documento, emitido por instituição privada, não apresenta a possibilidade de convalidação eletrônica, razão pela qual, conforme explicitou o pregoeiro, "*não fora possível a realização de diligências ao sítio eletrônico daquela Instituição para verificação de indícios de veracidades, como por exemplo, portal da transparência, emissão de nota de empenho e etc*".

Convém registrar, desde logo, que **caberia à própria licitante apresentar a documentação original e/ou autenticada dos documentos relacionados à sua habilitação**, conforme previsão expressa contida nos ites 11.11.5 e 11.13 do Edital do Pregão Eletrônico, *in litteris*:

11.11.5. Os originais das documentações habilitatórias, ou cópias autenticadas por meio de cartório competente, deverão ser encaminhados ao(à) pregoeiro(a), nos termos do subitem 11.13. do Edital. [...]

11.13. Todos os documentos enviados eletronicamente deverão ser enviados em original, ou por cópia autenticada, devidamente assinado(s) pelo(s) representante(s) legal(is) no dia subsequente ao do resultado da habilitação, impreterivelmente, sob pena de desclassificação, observado o disposto no item 24.7 e subitens, à Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança II, CEP: 69037-473.

Ainda assim, com a intenção de tornar célere a análise do documento em comento, a Administração realizou diligência diretamente à possível Instituição emissora do atestado que, por sua vez, afirmou que **não reconhece a autenticidade do documento enviado** (0693013). Confira-se:

Boa tarde Sr. Edson,

Agradecemos seu contato com a Universidade Feevale. Informamos que não reconhecemos a autenticidade do documento enviado. O funcionário Laerte da Silva Dorneles não tem mais vínculo com a TV Feevale desde janeiro de 2019, logo não poderia ter mais assinado tal documento.

Atenciosamente,

Setor de Apoio Administrativo

Nesses termos, é indubitável que a decisão adotada pela pregoeiro pela inabilitação da empresa G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ nº 36.668.854/0001-98 **não merece reparos**, uma vez que a própria instituição que teria emitido o atestado de capacidade técnica reconheceu sua **inautenticidade**, apontando, inclusive, que o subscritor do atestado de capacidade técnica apresentado no certame não possui vínculos com a Universidade desde janeiro de 2019, sendo que o atestado sob análise teria sido emitido em 27/05/2021 (0695635).

Nesse ponto, é imprescindível consignar que a diligência realizada pelo pregoeiro encontra **fundamento expresso na Lei de Licitações: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93).

Por conseguinte, a alegação no sentido de que o documento colacionado pela recorrente atestaria que a Universidade possui cadastro e já efetuou compras de equipamentos de áudio, vídeo e fotografia, sendo fornecedores antigos então conhecidos por RS TELECOM ([https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/48006/1631729682](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/48006/1631729682)), **não merece guarida**.

A uma, porque o documento colacionado em sede recursal é materializado exclusivamente por uma troca de e-mails aparentemente subscritos por Roberta - G2B Comércio e Luís Fernando Arnold - Analista II - Suprimentos e Licitação - Universidade Feevale, os quais não têm o condão de substituir nem a supramencionada declaração feita pela própria instituição após ser diretamente notificada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado e que se encontra subscrito por pessoa que não mais faz parte do quadro de funcionários da Universidade.

A duas, porque, conforme já destacado pelo pregoeiro, a licitante não trouxe documentação comprobatória sobre a alegada correlação entre as empresas RS TELECOM e G2B COMÉRCIO, tampouco apresentou documento complementar ou comprobatório do real fornecimento, dentre eles, a possibilidade do envio de nota fiscal do fornecimento à Univerdiade Feevale, limitando-se a alegar genericamente ser fornecedora da referida instituição.

A três, porque a apresentação de documento com conteúdo supostamente falso é suficiente para afastar a licitante do certame em razão das normas que norteiam o procedimento público de contratação, especialmente a moralidade e a probidade administrativas. Registre-se, por oportuno, que tramita o Processo SEI nº 2021.015359, destinado à averigação de inidoneidade do documento.

Com essas considerações, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ nº 36.668.854/0001-98**, mantendo em todos os seus termos a decisão inicialmente proferida pelo pregoeiro do certame.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

**GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em Manaus (AM), 28 de setembro de 2021.

**GÉBER MAFRA ROCHA**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Géber Mafra Rocha**, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 28/09/2021, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0701381** e o código CRC **A3E49882**.